

do CPM tem como objeto da conduta exaltar, enaltecer, engrandecer fato delituoso que o Código Penal Militar considera crime, não sendo exigido, para a sua consumação, a efetiva condenação transitada em julgado do fato criminoso enaltecido, tampouco que o agente tenha sido julgado e condenado, ou mesmo denunciado por essa conduta, por não se caracterizarem elementares do art. 156 do CPM. O crime de apologia de fato criminoso é de perigo abstrato, que não exige resultado naturalístico, ou seja, não é preciso que número indeterminado de militares presencie a apologia. A liberdade de expressão ou de pensamento não possui caráter absoluto e encontra limites morais e jurídicos que não comportam a abrangência para abrigar manifestações de conteúdo que estimulem a prática de ilícito penal. Comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade do Réu, impõe-se a condenação do Acusado. Confirmada a condenação pelo Tribunal, por se tratar de matéria de ordem pública, deve ser reconhecida e declarada a prescrição da pretensão punitiva estatal pela pena em concreto. Muito embora se exija o trânsito em julgado da Sentença condenatória para a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal, no caso concreto a pena mínima aplicada pelo Plenário do Superior Tribunal Militar decorreu do reconhecimento de circunstâncias judiciais favoráveis ao Réu, bem como da ausência de causas de aumento da pena, não se verificando a possibilidade de que eventual Recurso ministerial possa resultar na majoração da pena em patamar tendente a modificar o cálculo prescricional, devendo ser reconhecida a causa extintiva da punibilidade do Acusado nesta sede recursal. Apelo provido. Unanimidade.

#### [EMBARGOS Nº 15-45.2015.7.10.0010/DF](#)

RELATOR: Ministro CLEONILSON NICÁCIO SILVA.

REVISOR: Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA.

EMBARGANTE: LUIS ALBERTO FERREIRA RODRIGUES, Civil.

EMBARGADO: O Acórdão do Superior Tribunal Militar, de 15/09/2016, lavrado nos autos da Apelação nº 15-45.2015.7.10.0010.

ADVOGADO: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por maioria, rejeitou os Embargos, para manter "in totum" o Acórdão recorrido. Os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA (Revisor) e ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA acolhiem os Embargos defensivos, para reformar o Acórdão e fazer prevalecer o voto vencido da lavra do Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA proferido na Apelação nº 15-45.2015.7.10.0010. O Ministro Revisor fará voto vencido. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ declarou-se impedido na forma do art. 144 do RISTM (Sessão de 2/2/2017).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DESACATO A MILITAR EM SERVIÇO. ART. 299 DO CPM. RÉU CIVIL. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JUIZ-AUDITOR. MATÉRIA EM DEBATE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E NO CONGRESSO NACIONAL. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. EMBARGOS REJEITADOS. MAIORIA. A Constituição Federal e a Lei nº 8.457/1992, que organiza a Justiça Militar da União, estabelecem que o Conselho Permanente de Justiça é o Juiz Natural competente para processar e julgar acusados civis que consumam delitos militares. O julgamento de réu civil realizado singularmente por Juiz-Auditor viola o Princípio do Juiz Natural, previsto pelo legislador constituinte originário no inciso LIII do artigo 5º da Carta da República, padecendo de vício insanável por incompetência absoluta. A atribuição de competência ao Juiz-Auditor para o processamento e julgamento de feitos envolvendo civis deve ser fruto de impulso legislativo e não do ativismo judicial pautado em julgamento de ação mandamental ou em Projeto de Lei tendente a modificar a legislação de regência. Embargos rejeitados. Maioria.

#### [HABEAS CORPUS Nº 10-61.2017.7.00.0000/PA](#)

RELATOR: Ministro FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO.

PACIENTE: ROMARIO DA SILVA PAULO, ex-Sd Ex.

IMPETRANTE: Defensoria Pública da União.

DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, para, desconstituindo a decisão impugnada, determinar que o rito previsto nos artigos 427, 428, 430 e 431 do CPPM seja obedecido, em especial no que se refere à abertura de vista para que as partes ofereçam alegações escritas antes da sessão de julgamento (Sessão de 8/2/2017).

EMENTA: HABEAS CORPUS. JUÍZO "A QUO". SUPRESSÃO DA FASE DE ALEGAÇÕES ESCRITAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 400 DO CPP E PRINCÍPIO DA CELERIDADE DO PROCESSO. DECISÃO DO STF. INVERSÃO DO INTERROGATÓRIO DO RÉU PARA O FINAL DA INSTRUÇÃO, EM DETRIMENTO DO ARTIGO 302 DO CPPM. BENEFÍCIO À DEFESA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O RITO PROCESSUAL PREVISTO NOS ARTIGOS 427, 428, 430 E 431 DA LEI ADJETIVA CASTRENSE, SOB PENA DE TRAZER PREJUÍZO ÀS PARTES. ORDEM CONCEDIDA. UNANIMIDADE. A decisão da Suprema Corte, com amparo no artigo 400 do CPP, de se remeter o ato de interrogatório do réu para o final da instrução criminal teve como escopo beneficiar a Defesa, harmonizando-se melhor aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, suprimir o oferecimento das alegações escritas com esteio na citada decisão do Excelso Pretório desfiguraria sua intenção, visto ser naquela fase o momento da defesa técnica conhecer antecipadamente os argumentos da acusação após a coleta de provas, para que possa melhor armar a estratégia de defesa antes do julgamento, o que a beneficia. Logo, continuam a vigor o rito dos artigos 427, 428, 430 e 431, todos do CPPM. Para além, o princípio constitucional da celeridade processual não é soberano. Deve-se aplicá-lo com esmero, sobretudo salvaguardando as garantias, também constitucionais, da ampla defesa e do contraditório. Concessão da ordem à unanimidade de votos.

Brasília-DF, 17 de fevereiro de 2017.  
HEBER LUCIO SCHEONROCK TEIXEIRENSE  
Secretário Judiciário

## DIRETORIA GERAL

### PORTARIA

PODER JUDICIÁRIO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR  
PRSTM/DIREG/GADIR/NUADG

PORTARIA Nº 1030/DIREG, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2017.

**O DIRETOR-GERAL DA SECRETARIA DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 51, § 1º, inciso VI, da Resolução nº 217, de 9 de setembro de 2015, **RESOLVE**:

**Art. 1º** Comunicar que não haverá expediente na Secretaria do Superior Tribunal Militar nos dias 27 e 28 de fevereiro de 2017, em virtude do disposto no inciso III do artigo 62 da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966.

**Art. 2º** Os prazos que porventura devam iniciar-se ou completar-se nesses dias ficam automaticamente prorrogados para o dia 1º de março (quarta-feira), data em que o expediente para funcionamento interno e atendimento ao público será das 14 às 19 horas, em razão do

disposto na Portaria nº 369, de 29 de novembro de 2016, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

**Art. 3º** Publique-se.

**JOSÉ CARLOS SANTOS**

## **AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR**

### **2ª AUDITORIA DA 1ª CJM**

#### **EDITAL DE CITAÇÃO**

(com 20 dias de prazo)

A Exma. Juíza-Auditora Maria Placidina de Azevedo Barbosa Araújo, da 2ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciária Militar, no uso de sua competência legal etc.

FAZ SABER aos que o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem, ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 20 (vinte) dias, que JONATHAN MARQUES DA SILVA, brasileiro, ex-soldado, natural de Vitória/ES, nascido em 16/2/1996, filho de Laudimar Marques da Silva e Luciene Gomes da Silva, CPF nº 157.576.037-12, residente à rua Rodolfo Galvão nº 95, loja A, Bairro Higienópolis, Rio de Janeiro – CEP.: 21050-670, fica citado, nos termos do Art. 277, inciso V, alíneas “c” e “d”, e do Art. 287, “b” e “c”, ambos do Código de Processo Penal Militar, para comparecer neste Juízo, cuja sede fica situada na Praia Belo Jardim, n.º 555, 2º andar, Galeão – Ilha do governador, Rio de Janeiro/RJ, tel. 3479-4350, ramal 4442, **no dia 28 de março de 2017, às 13h30**, para sessão de inquirição de testemunhas arroladas pelo Ministério Público Militar, perante o Conselho Permanente de Justiça para o Exército, conforme designado nos autos da Ação Penal n.º 1-85.2016.7.01.0201, que lhe move o Ministério Público Militar, como incurso no artigo 290, *caput*, combinado com o art. 70, II, “I”, ambos do Código Penal Militar, complementado pela Portaria nº 344/1998-SVS/MS, consoante os termos da Denúncia. DADO E PASSADO nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 7 (sete) dias do mês de fevereiro do ano 2017 (dois mil e dezessete). Eu, Antônia Magalhães, Analista Judiciária, o digitei, e eu, Vainer Pastore, Diretor de Secretaria, o subscrevi.

### **AUDITORIA DA 5ª CJM**

#### **DECISÃO - APF Nº 42-13.2017.7.05.0005**

Através da Decisão de 14 de fevereiro de 2017, nos autos do **APF nº 42-13.2017.7.05.0005**, em que foi flagrantado o **Sd ZAQUEU DO NASCIMETNO MACHADO MORAIS**, foi concedida Liberdade Provisória ao custodiado, com fundamento no art. 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, *c/c* art. 257, parágrafo único, do Código de Processo Penal Militar e, por analogia, com o art. 310, inc. III, do Código de Processo Penal, *ex vi* do art. 3º, a), do CPPM, sem prejuízo do disposto no art. 271 do diploma processual castrense.

#### **DECISÃO - IPD Nº 221-78.2016.7.05.0005**

Em Decisão de 14 de fevereiro de 2017, nos autos da **IPD nº 221-78.2016.7.05.0005**, em que foi Indiciado o ex-Sd MATEUS DOMINGUES DA SILVA, foi determinado o **ARQUIVAMENTO** do mencionado feito, na forma do art. 457, § 2º do Código de Processo Penal Militar e das Súmulas/STM nº 08 e 12, eis que o ex-militar foi desincorporado do estado efetivo do Exército Brasileiro, em razão de sua situação de arrimo de família.